

UMA ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO TRANSEXUAL NO BRASIL

Alana Lima de Oliveira¹

Camilla Guedes Pereira Pitanga Santos²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discutir o direito à alteração da identificação civil do transexual. Para tanto, apresenta-se, inicialmente, uma sucinta abordagem sobre a definição da transexualidade no Brasil, para em seguida destacar os aspectos das subjetividades *trans*, seus efeitos legais e jurídicos no que toca à mudança dos designativos de sexo e nome do registro civil e suas repercussões na jurisprudência brasileira.

Palavras-chave: Transexualidade. Cirurgia de Transgenitalização. Registro Civil.

Abstract: This article aims to discuss the right to amend the civil identification transsexual. For this purpose, initially, we present a succinct approach to the definition of transsexuality in Brazil, then to highlight aspects of trans subjectivities, their legal effects in relation to the change of name and sex designators of civil registration and its impact on Brazilian jurisprudence.

¹ Bacharela em Direito pela UEPB. Advogada. Mestranda em Direitos Humanos na linha de pesquisa de Gênero no PPGCJ/UFPB. Graduanda do Curso de Licenciatura Plena em Letras pela UEPB. Vice-Presidente da Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da OAB/CG. E-mail: alana.mdh@gmail.com

²Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Procuradora Federal/PGF/AGU. Mestranda em Direitos Humanos na linha de pesquisa de Gênero no PPGCJ/UFPB. E-mail: milapitanga@hotmail.com

Keywords: Transsexualism. Reassignment surgery. Civil Registry.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS: AFINAL, COMO DEFINIR OS *TRANS* NO BRASIL?



dificuldade em definir a transexualidade no Brasil está ligada a questões históricas e culturais. De acordo com a forte tradição religiosa arraigada na sociedade brasileira, considera-se que todo comportamento sexual entre pessoas do mesmo sexo biológico é sinônimo de homossexualidade (SAADEH, 2004), o que não é verdade.

Essa tendência em dizer que a transexualidade é o mesmo de homossexualidade esbarra em outra problemática que é a difícil tarefa de afirmar a transexualidade como uma das formas de expressão do comportamento sexual humano.

Segundo Saadeh (2004, p. 44/45) “a homossexualidade, o tranvestismo e o transexualismo feminino permanecem em terreno obscuro no Brasil”.

Grosso modo, em perspectivas biológicas, pode-se apontar o transexual como o indivíduo que apresenta incompatibilidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico³.

De acordo com Rafael Pereira (2008):

O transexualismo, definido como patologia pela Classificação Internacional de Doenças, consiste em uma anomalia da identidade sexual, em que o indivíduo se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora determinado pelo registro civil.

No entanto, ponderam HOGEMANN e CARVALHO (2011) afirmando que o transexualismo “(...) não pode ser con-

³ Parte dessas ideias a seguir apresentadas já foram expostas no trabalho intitulado *Alteração do registro civil do transexual: aspectos legais e bioéticos*, o qual foi publicado no I Encontro Paraíba de Bioética, Biodireito e Assédio Moral, na modalidade de resumo expandido.

siderado como uma anomalia, apenas por não corresponder aos padrões de normalidade previamente estabelecidos pela sociedade”.

Na busca de uma aproximação do aspecto biológico ao psicológico, não é raro que o indivíduo transexual recorra à cirurgia de redesignação sexual, ou seja, cirurgia de transgenitalização.

Consoante apontam Prux e Kamikawa (s/d), a operação cirúrgica para a mudança de sexo foi permitida, inicialmente, pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.482/97.

Em resumo, tal resolução previa que tais cirurgias, consideradas experimentais, deveriam ser realizadas em hospitais universitários. Em substituição à resolução de 1997, foi editada a resolução 1.652/2002, a qual já foi igualmente revogada, estando atualmente em vigor a resolução nº 1.955/2010.

Ressalte-se que estas duas últimas resoluções retiraram da aludida cirurgia o caráter experimental.

Como pontua Saadeh (2004, p. 49/50), “nos dias atuais em que a realização das cirurgias de redesignação sexual parece algo irrevogável, o grande problema se situa na condição legal e jurídica da pessoa operada”, e o que isso provoca em termos de mudança do registro civil do transexual.

Sobre essa temática é que se desenvolve a pesquisa cujo objetivo principal é discutir a questão do direito da alteração da identificação civil do transexual e seus aspectos.

Para fundamentar o presente estudo, preliminarmente, foi feita uma análise acerca das subjetividades *trans* baseada na teoria *queer*, com destaque para as lições de Butler (2003), além dos ensinamentos de Bento (2006) e Benedetti (2005) no que se refere à transformação do corpo na experiência transexual.

Ainda sobre a discussão dos elementos que integram a personalidade do público *trans*, foi feita uma análise sobre o nome social e a questão do reconhecimento de sua identidade

sexual dentro do seio da sociedade, segundo o pensamento de R. Cardoso de Oliveira (2006), Boaventura de S. Santos (2010) e Joaquín Herrera Flores (2009).

Na seção que trata dos aspectos legais e jurisprudenciais sobre a alteração do registro civil dos transexuais, a abordagem do tema foi feita através de uma pesquisa explicativa, por uso da técnica bibliográfica, baseada na consulta e na interpretação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Constituição Federal do Brasil de 1988, do Código de Processo Civil, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), do Código Civil, de jurisprudências de Tribunais Brasileiros e de outros documentos.

Em suma, a escolha pelo tema em debate reside na preocupação em observar as transformações sociais acontecidas nas últimas décadas, mormente, as variáveis de comportamento sexual humano, e seus impactos no campo da política, educação, saúde e do direito.

Diante das diferentes formas de viver e se relacionar, a sociedade atual brasileira é outra. E isso não pode passar despercebido ao direito.

Por fim, estudar os modos de subjetivação dos transexuais e seus efeitos legais e jurídicos na mudança dos designativos de sexo e nome do registro civil, é contribuir para que sejam assegurados os direitos humanos, o pleno exercício da cidadania, e acima de tudo, reconhecer que essas pessoas são seres humanos, qualificadas com suas próprias identidades e valores.

2. ASPECTOS DA SUBJETIVIDADE *TRANS*

Uma vez apresentada a definição biológica sobre os transexuais, é de grande interesse mostrar nesta seção os contornos através dos quais as subjetividades *trans* são constituídas e

construídas no meio social.

2.1. A TRANSFORMAÇÃO DO CORPO

O desejo do transexual na transformação do corpo é compatibilizá-lo à identidade sexual por ele/ela vivenciada. Assim, a mudança do corpo tem como finalidade o ajuste do próprio corpo à categoria de gênero que identifica esse sujeito sexualmente.

Como esclarece Bento (2006, p. 161/162) “há um outro nível de composição e visibilização dos gêneros que antecede, de forma geral, os processos de mudanças corporais propriamente ditos e que apresenta uma autonomia considerável”, que é a plasticidade do corpo.

Para esta autora, “o corpo-sexuado fala por intermédio das roupas, dos acessórios, das cores”. E continua: “se o corpo é plástico, manipulável, operável, transformável, o que irá estabilizá-lo na ordem dicotomizada dos gêneros é a sua aparência de gênero” (BENTO, 2006, p. 162).

Afirma ainda a autora (*idem*, p. 183) que:

Quando discute a relação entre sexualidade e estética, a consciência da existência do corpo-sexuado aparecerá em uma fase da vida em que já há uma identificação com determinadas performances de gênero. Para muitos, esta descoberta significa um momento de atribuição de sentido para as várias surras, insultos e rejeições familiares. Ter um pênis/uma vagina e não conseguir desenvolver o gênero ‘apropriado’ para seu sexo, é uma descoberta vivenciada com grande surpresa para alguns.

Tem-se com isso que só após a transformação do corpo, os transexuais constroem e reivindicam uma identidade de gênero até antes desconhecida. É aí que começam a se formar os processos de subjetivação.

Para Foucault (2001, *apud* Valore, 2007), pensar a noção de subjetividade é tomá-la como efeito de discursos, datados e situados geograficamente, ato que produz práticas sociais.

A despeito do conceito de subjetividade ou modos de significação, frise-se que é intenção da presente pesquisa entendê-lo como sendo “direito à diferença, à variação, à metamorfose” (DELEUZE & GUATTARI, 1996, p. 113).

De modo que, na experiência transexual os processos de constituição da subjetividade são desenvolvidos a partir do processo social e cultural no qual ele/ela interage com o mundo e ao mesmo tempo transforma a si mesmo.

Nesse sentido, Joaquín Herrera Flores (2009, p. 86) assevera que:

A subjetividade sugere uma presença individual que se relaciona com outros para alcançar o grau de sujeitos. É o que subjaz ao termo ‘*multitude*’: a possibilidade que temos de fazer-nos muitos e de nos ‘empoderarmos’ para poder nomear as coisas, ou seja, construí-las sem depender de um mundo transcendente de essências abstratas. *A subjetividade, portanto, reconhece que os indivíduos consistem em fluxos descentrados de posições e situações em função das relações sob as quais vivem, e não em centros autônomos e descontextualizados. A subjetividade não se dá, pois, no vazio. Sempre dependerá da estrutura de relações na qual se situa se com a qual contribui para criar e transformar.* A subjetividade é, por conseguinte, um processo de subjetivação, ou seja, um processo de mediação entre o que nomeamos e o que nos nomeia, em nossos termos, entre os aspectos causais e os metamórficos e interativos dos processos culturais em que estamos inseridos. (grifo nosso).

Os processos de subjetivação, portanto, operam-se no momento que os transexuais se empoderam de uma identidade de gênero que pode tender ao masculino ou feminino, através de práticas que os fazem se inserir socialmente, a exemplo do uso do nome social e a procura pela cirurgia de transgenitalização, como forma de romper completamente com o seu sexo de origem.

Segundo Ceccarelli (apud BENTO, 2006, p. 181):

O sofrimento psíquico do transexual se encontra no sentimento de uma total inadequação, de um lado, à anatomia do sujeito e seu ‘sexo biológico’ e, de outro, a este mesmo

‘sexo psicológico’ e sua identidade civil. Essas pessoas, cujo sentimento de identidade sexual não concorda com a anatomia, manifestam uma exigência compulsiva, imperativa e inflexível de ‘adequação do sexo’, expressão utilizada pelos próprios transexuais; como se elas, face a esta convicção de incompatibilidade entre aquilo que são anatomicamente e aquilo que sentem ser, se encontrassem num corpo disforme, doente e monstruoso.

Já o indivíduo travesti, à título de esclarecimento, não possui relação de ojeriza com seu sexo biológico. Na verdade, encontra-se numa zona fronteira entre o gênero masculino e o gênero feminino e faz de si a própria ambiguidade.

Para a autora paraibana Marianna Chaves (2011, p. 44/45):

O travesti é aquele que se sente impelido a vestir-se com as roupas do sexo oposto, o que lhe garante gratificação sexual. Tal transtorno de identidade sexual não ocorre necessariamente nos homossexuais, podendo ser observado em indivíduos heterossexuais. O travesti não sente repulsa pelo seu sexo de nascença, não deseja fazer cirurgia de adequação, já que o que o excita é justamente a ambiguidade, o que lhe dá prazer é pertencer a um sexo, e vestir-se e portar-se como se fosse de outro.

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer que a subversão do segmento travesti está em querer se sentir mulher, embora pertencente ao sexo masculino, e reivindicar uma estética no feminino.

Contudo, o feminino almejado por este segmento não é propriamente o feminino das mulheres. Segundo Benedetti (2005, p. 96): “é um feminino que não abdica de características masculinas, porque se constitui num constante fluir entre esses polos, quase como se cada contexto ou situação propiciasse uma mistura específica dos ingredientes de gênero”.

A construção da subjetividade travesti está associada à iniciação da montagem no feminino, que de acordo ainda com Benedetti (2005, p. 96) acontece através da “mudança do corpo e à performance da travesti na busca por se sentir mulher”.

Acrescenta o autor que o corpo das travestis é principalmente uma linguagem, de modo que é no corpo e por meio dele que os significados de feminino e masculino se misturam e se concretizam conferindo à pessoa suas qualidades sociais.

No caso das travestis, elas jogam com ambiguidades que permitem uma reconstrução de seus corpos continuamente.

Em sua pesquisa etnográfica realizada em Porto Alegre, Marcos Benedetti (2005) aduz que anteriormente às mudanças corporais, as travestis se denominam no masculino, remetendo-se às fases da infância, e só após o corpo transformado, isto é, o corpo sexuado assume uma estética e aparência do gênero feminino. Nessa perspectiva, a subjetividade travesti atravessa a ótica do feminino.

Particularmente no caso da travesti, o maior sinal de empoderamento de sua identidade feminina, além das transformações corporais, é assumir o nome feminino, também chamado “nome social”, “nome de guerra”.

2.1.1. O NOME SOCIAL COMO ELEMENTO DE INTEGRAÇÃO DA PERSONALIDADE

O nome é a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescindível à individualidade da pessoa.

De acordo com Próchno, C. C. S. C. & Rocha, R. M. G. (2011, p. 03):

Desde o nascimento, e mesmo antes dele, o nome é uma das primeiras características adquiridas pelo sujeito e o acompanha como marca distintiva na sociedade, determinante de uma forma de individualização, mesmo após a morte. *Junto ao nome são designadas as relações de gênero e sexualidade planejadas para seu futuro, dado à própria noção de que se for menino, o nome é masculino, se for menina, feminino. Nesse sentido, a implicação do nome feminino ou masculino marca, além da denominação, a determinação de normas relativas à sexualidade e ao gênero.*(grifo nosso)

Para as travestis e transexuais, a questão do nome é bastante tormentosa. Sendo a transexualidade uma experiência que percorre os espaços masculino e feminino, essas pessoas acabam possuindo dois nomes, um no masculino e outro no feminino.

O nome civil é aquele conferido ao nascer, logo, é o nome aposto na Certidão de Nascimento, e em outros documentos oficiais, os quais são os instrumentos de legitimidade para o exercício da cidadania.

Já o nome social, que pode ser feminino ou masculino, surge quando este indivíduo inicia sua montagem no gênero o qual vivencia na sua vida social, mormente, através de mudanças corporais, o que está associado também à prática da sexualidade nessa então experiência transexual.

Ocorre que este nome social não aparece nos documentos oficiais. Apesar das transformações corporais em busca de uma nova identidade sexual, no registro civil dos transexuais e travestis ainda constam o sexo jurídico biológico e o nome vinculado a este.

Contudo, o sexo jurídico que consta do registro civil deve refletir e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa (HOGEMANN & CARVALHO, 2011).

A mudança dos designativos de nome e de sexo, porém, não acontece de maneira automática. A travesti, assim como o transexual no Brasil, tem que recorrer ao Poder Judiciário para fazer as alterações pertinentes ao prenome e ao sexo constantes no seu registro civil, o que lhe impede de gozar plenamente até lá de sua identidade sexual.

De modo que, essas pessoas vivenciam a situação de possuírem em seus registros civis um nome distinto daquele que elege para sua vida, o que gera insatisfação, mal estar e constrangimento.

Sobre o direito ao nome, Rafael D'Ávila Barros Pereira (2008, p. 05) afirma que:

O nome existe para uma perfeita e exata identificação

de uma pessoa na sociedade, não para causar-lhe constrangimento e situações vexatórias e preconceituosas. Trata-se de um símbolo da personalidade do indivíduo que, além de produzir efeitos jurídicos, é capaz de particularizá-lo no seio social.

A travesti possui uma particularidade ainda maior do que o transexual, pois, no afã de mudar o prenome, não deseja, via de regra, a cirurgia de transgenitalização, tendo em vista que mantém uma relação amistosa com seu sexo biológico.

Nesse diapasão, a travesti vive outro conflito, qual seja, o de querer mudar o nome civil para o nome social, isto é, aquele pelo qual é conhecida na sociedade, sem com isso, mudar o sexo biológico.

Ocorre que de acordo com a linha majoritária da jurisprudência brasileira, a alteração dos designativos de nome e sexo no registro civil tem sido possível, quando da realização da cirurgia de redesignação de sexo, o que não é exatamente o que pretende a travesti.

Discorrendo sobre a questão do nome e sexo na transexualidade, Maria Berenice Dias (2010, p. 142-143) pondera que:

vem a jurisprudência, em respeito ao princípio da dignidade humana, admitindo a adequação do registro e autorizando tais mudanças. Mesmo antes da realização da cirurgia, *possível a alteração do nome e da identidade sexual.* (grifo nosso)

Seguindo essa premissa, agências, órgãos governamentais, não governamentais e outras instituições têm movido ações afirmativas, no sentido de permitir que os *trans* possam ser identificados pelo nome social.

O Conselho Universitário da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) aprovou em 26 de setembro de 2013, por unanimidade de votos, a possibilidade do uso do nome social para pessoas trans. (transexuais e travestis) que estudem ou trabalhem no âmbito daquela instituição. A iniciativa foi inspirada nos vários documentos nacionais e internacionais acerca da temática, conforme notícia disponibilizada no site do Núcleo

de Cidadania e Direitos Humanos/UFPB.

Em maio de 2013, após decisão do seu Tribunal Constitucional, a Alemanha promulgou nova lei prevendo a possibilidade de os pais de bebês hermafroditas, optarem por três formas de registro civil: feminino, masculino ou *indefinido* no campo destinado a assinalar o sexo do infante⁴. A nova lei entra em vigor a partir de 1º de novembro do corrente ano e torna a Alemanha o primeiro país europeu a oficializar o registro do “terceiro gênero”.

Mas outros países já demonstram um tratamento jurídico conferido ao transexual, como a lei sueca de 1972, a alemã de 1980, a holandesa de 1985, tal como se pode observar no apanhado de direito comparado que a civilista Maria Helena Diniz faz em sua obra “*O Estado Atual do Biodireito*”.

Conforme pontua a autora, além destes países, alguns Estados federados dos Estados Unidos também conferiram direitos aos cidadãos transexuais. Em Illinois, lei de 1º de janeiro de 1962 permite a retificação no registro civil no tocante à indicação do sexo, havendo cirurgia de transgenitalização, caso em que é adequado o sexo psicológico ao psíquico. Na Lousiana, há desde 1968 norma no mesmo sentido.

Segundo ainda a autora, este entendimento não é privilégio apenas de países mais liberais. Também a lei turca (país de maioria islâmica), a lei portuguesa e a peruana também preveem esses direitos.

A África do Sul confere competência ao Ministro do Interior para determinar a retificação de atribuição de sexo constante no registro de nascimento, baseado na cirurgia de mutação sexual, adaptando o sexo físico ao psíquico.

Pela lei italiana de 1982, essa competência é do Tribunal.

Com efeito, o fundamento jurídico de todas essas legisla-

4

Em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/08/130820_alemanha_terceirosexo_dg.shtml. Acesso 26/10/2013.

ções acima elencadas ancora-se no postulado da dignidade da pessoa humana, que traduz a possibilidade de expressar todos os atributos e características da personalidade, dentre os quais estão o nome e a identidade sexual.

2.1.2. A QUESTÃO DO RECONHECIMENTO

Os *trans* são pessoas que estão inseridas numa zona híbrida de gêneros. Pensar esse segmento importa em romper com paradigmas estabelecidos culturalmente acerca da heteronormatividade compulsória.

Com efeito, na visão contemporânea sobre os estudos de gênero e de sexualidade, o modelo ideal das categorias de gênero é colocado em xeque e os elementos que o determinam passam a ser vistos sob aspectos múltiplos e dinâmicos.

No caso dos transexuais, as identidades de gênero e sexo não acompanham uma linha binária, em que para um determinado sexo tem-se um determinado gênero.

Explica Butler (2003) que as classificações de gênero são construções que não seguem um único padrão, mas que se modificam histórica e culturalmente trazendo várias possibilidades de se pensar tais categorias de gênero. Para esta autora pós-estruturalista, existe uma fluidez entre os conceitos e formas de descrição, pelo que se pode dizer que entre as travestis e os transexuais as classificações aparecem desconformes.

Em razão de sua identidade sexual, que foge aos padrões hegemônicos, esse grupo da população sofre um processo de estigmatização muito forte, que implica na sua exclusão dentro do estrato social. A exclusão, por sua vez, gera o não reconhecimento desse segmento perante a sociedade, e igualmente, a subtração de direitos.

Emprestando-se das palavras de Roberto Cardoso de Oliveira (2006, p. 29), “o que dizer então sobre a questão do reconhecimento das identidades sociais? O que significa a uma

pessoa ou a um grupo ter sua identidade reconhecida?”

Citando Paul Ricoer, o autor pondera que “ser reconhecido” resulta como “conseqüência, o anseio de ter reconhecido seus direitos – e dentre esses direitos está o de possuir uma identidade - uma realidade que se impõe na vida como algo primordial”. (OLIVEIRA, 2006, p. 34)

Por sua vez, o conceito de identidade e de reconhecimento não se desvinculam da cultura. A afirmação da identidade de uma pessoa ou de um determinado grupo social também está relacionada à questão cultural.

Como assevera Roberto Cardoso de Oliveira (2006, p. 35):

Ambas, tanto cultura quanto identidade, enquanto dimensões da realidade intercultural são relevantes para a investigação. E é por isso que o papel da cultura não se esgota em sua função diacrítica, enquanto marcadora de identidades nas relações interétnicas. A variável cultural no seio das relações identitárias não pode, assim, deixar de ser considerada, especialmente quando nela estiverem expressos os valores tanto quanto os horizontes nativos de percepção dos agentes sociais inseridos na situação de contato interétnico e intercultural.

Outrossim, os valores postos pela sociedade não dão margem a inclusão de grupos de pessoas que vivem e se comportam de maneira diferente ao padrão normativo estabelecido.

Na lógica do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 280):

A desigualdade e a exclusão são dois sistemas de pertença hierarquizada. No sistema de desigualdade, a pertença dá-se pela integração subordinada, enquanto que no sistema de exclusão a pertença dá-se pela exclusão. A desigualdade implica num sistema hierárquico de integração social. Quem está em baixo está dentro e a sua presença é indispensável. Ao contrário, a exclusão assenta num sistema igualmente hierárquico mas dominado pelo princípio da segregação: pertence-se pela forma como se é excluído. Quem está em baixo, está fora.

Desta feita, a exclusão do público *trans* se dá pela segregação, em razão da sua identidade sexual, que conflita com a

ordem de gênero vigente, fazendo com que esses sujeitos sejam silenciados e ignorados dentro do estrato social.

A invisibilidade que esse grupo sofre, bem como, a impossibilidade de acesso aos espaços públicos demonstram a falta de reconhecimento, por parte da sociedade e dos poderes públicos brasileiros dessas pessoas como cidadãs.

3. ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DOS TRANSEXUAIS

3.1. O QUE DIZ A LEI

As variantes possibilidades de orientação sexual encontram-se protegidas por relevantes diplomas jurídico-positivos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece que o direito de se viver a sexualidade é tão fundamental e universal quanto o direito à vida.

Não obstante o processo de construção da identidade *trans*, por meio de transformações corporais que implica, via de regra, tratamento de hormonioterapia, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, cirurgia de transgenitalização, o transexual ainda não goza plenamente da sua identidade sexual, tendo em vista que em seu registro civil ainda constam seu nome e sexo jurídico biológico.

Maria Helena Diniz (2002, p. 235) se referindo a problemas jurídicos decorrentes da mudança de sexo, faz a seguinte indagação:

Feita a cirurgia de redesignação sexual ou de mudança de sexo num transexual, o direito, a sociedade e o Poder Judiciário poderiam proibir que leve vida feliz e normal? Poder-lhe-iam negar efeitos jurídicos oriundos de sua nova condição sexual?

Se com o término da Segunda Guerra Mundial passou-se a proteger com intensidade maior o direito da personalidade, em virtude da Declaração Universal dos Direitos do Ho-

mem de 1948 e da Convenção Europeia para a salvaguarda dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais de 1950, se o direito da personalidade é o direito à conservação, invulnerabilidade, dignidade e reconhecimento da liberdade atuação da personalidade em todas as suas direções, gerando um dever jurídico de abstenção para todos os membros da coletividade, não se deveriam admitir direitos ao transexual operado? Não deveria a lei, evitando a discriminação, facilitar seu direito à identidade sexual?

A legislação nacional não apresenta nenhuma norma específica sobre a alteração do registro civil do transexual.

No entanto, cabe aqui fazer referência ao Projeto de Lei nº 70, de 1995, que propõe acréscimos de dois parágrafos ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, possibilitando a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento e na cédula de identidade. Em consulta ao *site* da Câmara dos Deputados⁵, verifica-se que foi apensado ao mesmo outros 06 (seis) projetos que propõem diferentes formas de regulação no ordenamento interno quanto à alteração do registro civil do transexual.

Apesar da referida omissão legislativa, o Judiciário brasileiro tem evoluído na busca da efetivação do direito à alteração do nome (prenome) e sexo no registro civil do transexual.

Conforme salienta Rafael Pereira (2008), “(...) não só a Constituição Federal, mas também o Código Civil e a própria Lei dos Registros Públicos possibilitam a alteração do registro civil do transexual após a cirurgia de mudança de sexo”.

Quanto aos preceitos constitucionais que resguardam o direito do transexual de alterar seu registro civil, visto como direito fundamental à identidade de gênero, pode-se citar os princípios da dignidade da pessoa (art. 1º, III), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5ª) e da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X).

5

Em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>.
Acesso 21/11/2013.

Em relação ao Código Civil, no que toca ao nome, o art. 16 afirma que “toda a pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome”.

O direito ao nome está inserido no rol de direitos da personalidade, os quais são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana), consoante entendimento consignado no Enunciado 274 da III Jornada de Direito Civil da CJF e que deve ser interpretado em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem que supõe a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Especificamente, sobre o direito ao nome, considerando o que estabelece o Código Civil, bem como, tendo em vista os aspectos intrínsecos aos direitos da personalidade, pode-se afirmar que o nome deve espelhar a perfeita identificação de uma pessoa no seio social.

Ressalta-se, em relação ao Código Civil, que há previsão expressa, no art. 1.604, sobre a proibição de alteração do estado constante no registro de nascimento, excetuado apenas os casos de erro ou falsidade do registro.

No que toca à Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73) e a possibilidade da alteração, especificamente, do prenome, o art. 58, alterado pela Lei 9.708/98, prevê a possibilidade de sua substituição por apelidos públicos notórios. Do mesmo modo, é reconhecida também a possibilidade da alteração quando o prenome é ridículo ou vexatório.

Nesse sentir, como na maior parte dos casos o prenome adotado pelo indivíduo transexual é um apelido público notório, é a alcunha pela qual é conhecido no seu meio social, a esta situação subsume-se à regra do art. 58 da Lei de Registro Público.

Assim sendo, tendo em vista o que prevê atualmente a lei em comento, vislumbra-se a possibilidade da alteração do pre-

nome do transexual, pois ao assumir nova identidade sexual que difere daquela biológica, a permanência do prenome anterior lhe ocasiona situações constrangedoras, pelo que deve ser alterado.

3.2. O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Como visto, os dispositivos sejam constitucionais ou legais amparam o direito do transexual em alterar o seu registro civil, todavia, em termos concretos, tal mudança só ocorre por determinação judicial, ou seja, é necessária a propositura de uma ação para que se concretize a mudança de prenome e sexo no registro civil do transexual.

A jurisprudência brasileira já reconhece o direito à alteração do nome e inclusive do sexo no registro civil, quando requerida após a realização da cirurgia de redesignação.

No entanto, a celeuma persiste com relação àquele que não realizou cirurgia de transgenitalização e deseja a alteração de seu registro.

Em recente consulta feita à jurisprudência dos tribunais pátrios, foi possível verificar um considerável avanço nos julgados, no sentido de admitir a retificação do registro civil do transexual levando-se em conta tão somente o sexo psicológico e social.

A pesquisa foi realizada entre os dias 01/09/2013 a 05/11/2013 nos *sites* dos Tribunais de Justiça dos 26 Estados brasileiros e Distrito Federal, além do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

As expressões buscadas foram: transgenitalização; transexual; mudança de nome; redesignação.

O resultado da pesquisa está descrito através do Quadro I, cuja legenda aparece logo abaixo.

Vejamos:

TRIBUNAL	Acórdãos		Favorável	Com/Sem Cirurgia	Desfavorável	Motivo da negativa
STJ	Acórdãos	3	9	Favorável, após Cirurgia.	0	-
	Monocráticos	6				
NORDESTE						
TJPB www.tjpb.jus.br	1		0	-	1	Cirurgia não realizada
TJRN – www.tjrn.jus.br	0		0	-	0	-
TJPE www.tjpe.jus.br	0		0	-	0	-
TJAL www.tjal.jus.br	0		0	-	0	-
TJSEwww.tjse.jus.br	4		3	Favorável, sem cirurgia	1	Cirurgia não realizada
TJMA www.tjma.jus.br	0		0	-	0	-
TJPI www.tjpi.jus.br	0		0	-	0	-
TJBA www.tjba.jus.br	0		0	-	0	-
TJCE www.tjce.jus.br	0		0	-	0	-
NORTE						
TJROwww.tjro.jus.br	0		0	-	0	-
TJRR www.tjrr.jus.br	0		0	-	0	-
TJAC www.tjac.jus.br	0		0	-	0	-
TJAM- www.tjam.jus.br	0		0	-	0	-
TJPAwww.tjpa.jus.br	1		1	Favorável, após cirurgia	-	-
TJAP www.tjam.jus.br	1		1	Favorável, após cirurgia	-	-
CENTRO-OESTE						
TJDFT www.tjdft.jus.br	0		0	-	0	-
TJMT www.tjmt.jus.br	0		0	-	0	-
TJMS www.tjms.jus.br	0		0	-	0	-
TJTO www.tjto.jus.br	0		0	-	0	-
TJGOwww.tjgo.jus.br	2º grau*	0	5	Favorável, após Cirurgia	-	-
	1º grau	5				
SUDESTE						
TJRJ www.tjrj.jus.br	0		0	-	0	-

TJESwww.tjes.jus.br	3	2	Favorável, após Cirurgia		1	Cirurgia não realizada	
TJMG www.tjmg.jus.br	13	11	Favorável com ou sem cirurgia		2	1- por cirurgia não realizada	1- Em nenhum caso, para garantir erro essencial
TJSP www.tjsp.jus.br	27	16	4 Favoráveis sem cirurgia	12 Favoráveis com cirurgia	11	10 – por cirurgia não realizada	1- Para não admitir mudança de prenome sem alteração do sexo no registro.
<i>SUL</i>							
TJPR- www.tjpr.jus.br	0	0	-		0	-	
TJSC – www.tjpr.jus.br	2	2	Favorável, após Cirurgia		0	-	
TJRS – www.tjrs.jus.br	6	6	Favorável em ambos os casos		0	-	
TOTAL	72	56			16		

Fonte: Sítio eletrônico dos Tribunais Estaduais Brasileiros

* O site do TJGO permite a pesquisa tanto dos acórdãos em 2º grau como das sentenças de 1º grau.

De acordo com a tabela acima exposta, verificou-se que sendo um procedimento de jurisdição voluntária, a maioria dos casos se encerra ainda em primeiro grau, de modo que é possível que haja um maior número de casos tais como os relatados, aos quais não foi possível ter acesso.

No Estado da Paraíba na comarca de Campina Grande, por exemplo, identificou-se um caso julgado apenas em primeira instância. Leia-se:

PARAÍBA - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Transexual. Submissão à transgenitalização. Prenome masculino. Submissão a constrangimentos. Modificação de prenome e gênero masculino. Possibilidade. Inteli-

gência dos arts. 55, § único e 109 da Lei nº 6.015/73. Procedência do pedido.

- A ratificação de registro público, concernente a prenome civil de transexual que submeteu-se à transgenitalização, visando evitar ridículos, além de ser medida em consonância com o postulado da dignidade da pessoa humana, encontra respaldo também na Lei dos Registros Públicos mostrando-se imperioso o seu deferimento. (Processo nº 001.2012.00.999-6, Juiz de Direito Doutor Sérgio Rocha de Carvalho, 09 de julho de 2012)

Além das decisões dos tribunais estaduais, foi possível identificar alguns casos de idêntica natureza julgados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ. Registro público. Mudança de sexo. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade de exame na via do recurso especial. (...)

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 737.993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10/11/2009).

STJ- Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida

pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual

seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, consequentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o

designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. (STJ, REsp 1.008.398/SP, Rel. Min.^a Nancy Andrighi, j. 15/10/2009).

STJ- Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cerca da do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 678.933/RS, 3^a T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22/03/2007).

Como dito, ainda que de forma não unânime, a jurisprudência brasileira tem avançado rumo à possibilidade de retificação do prenome conforme o gênero e ou sexo que identifica a pessoa socialmente, ainda que não tenha sido realizada a cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido, leia-se:

São Paulo - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO Portador de transexualismo que fundamenta sua pretensão em situações vexatórias e humilhantes. Extinção da ação sob o fundamento de que não realizada a cirurgia de transgenitalização. Descabimento - Informações prestadas pelo médico psiquiátrico, que identificam incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte autora relatou sentir. *Cirurgia de transgenitalização que possui caráter secundário. Sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo.* Recurso provido com determinação. TJSP, AC 0082646-

81.2011.8.26.0002, 8ª C. Dir.Privado, Rel. Des.Helio Faria, j. 30/10/2013. (grifo nosso).

Rio Grande do Sul - Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. *A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade.* Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Deram provimento. TJRS, AC 70030504070, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 29/10/2009. (grifo nosso).

Minas Gerais - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. TRANSEXUAL. INTERESSADO NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRESENÇA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome conforme o sentimento que eles têm de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é medida que se revela possível em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Presentes as condições da ação e afigurando-se indispensável o regular processamento do feito, com instrução probatória exauriente, para a correta solução da presente controvérsia, impõe-se a cassação da sentença. (TJMG. Apelação Cível 1.0231.11.012679-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)

Sergipe - Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Regis-

tro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - *Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália* - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido. TJSE. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3976/2012, 1º VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 09/07/2012 (grifo nosso).

Conforme anota Luiz Alberto David Araújo (2000, p. 146):

Entre os valores protegidos para a integração do transexual, sua condição de novo sexo, seu registro civil, sua integração social, (...), não há dúvida de que a sociedade democrática deve optar pela felicidade do transexual, como forma de integração social e como forma de obter a efetividade dos comandos constitucionais previstos nos arts. 1º, III e 3º, IV.

Ressalte-se que, adotando essa linha de raciocínio, o Ministério Público Federal propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI – 4275), na qual requer, em resumo, que seja dada ao art. 58 da Lei 6.015/73 interpretação conforme a Constituição Federal, para reconhecer o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil dos transexuais que desejarem independentemente da realização da cirurgia de redesignação, a qual depende ainda de julgamento.

Todavia, a despeito da ausência de uma previsão específica em lei sobre a possibilidade de alteração da identificação civil do transexual, de acordo com a pesquisa feita na doutrina e na jurisprudência não resta dúvida que os transexuais - incluindo aqui igualmente as travestis - têm direito a alteração do registro civil em respeito à proteção da personalidade corolário da dignidade da pessoa humana.

4. NOTAS CONCLUSIVAS

Pelo exposto, demonstrou-se a viabilidade jurídica da alteração do registro civil do transexual, mormente, tendo em

vista o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. Isto porque, para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, tal como é por ele vivenciada.

A afirmação da sua identidade sexual encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente, pelo qual se identifica e se reconhece perante a sociedade.

Outrossim, há controvérsia em relação à possibilidade de mudança do prenome e sexo no assentamento civil dos indivíduos que não se submeteram à cirurgia de redesignação de sexo. Caberá a Corte Suprema enfrentar tal questão, quando do julgamento ADI 4275, proposta em 2009, que está sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Contudo, entendemos que ao negar a pretensão do transexual em ter alterado o designativo de sexo e nome em seu registro civil há supressão ao direito fundamental à identidade e à dignidade humana.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção Constitucional do Transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BENEDETTI, Marcos Renato. *Toda feita: o corpo e o gênero das travestis*. 1º ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 1º ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

- BRASIL. *Lei nº 5869 (Código de Processo Civil)*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 31/07/2013
- BRASIL. *Lei nº 10406 (Código Civil)*, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 31/07/2013
- BRASIL. *Lei nº 6015 (Lei de Registros Públicos)*, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm. Acesso em: 31/07/2013
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*, de 04 de setembro de 1942, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 31/07/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 001058/SE. Rel. Min. Barros Monteiro, Brasília, DF, 01 de Agosto de 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 737.993/MG. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 10 de novembro de 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 1.008.398/SP. Rel. Min.^a Nancy Andrighi, Brasília, DF, 15 de outubro de 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 678.933/RS, 3^a T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Brasília, DF, 22 de março de 2007.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CHAVES, Marianna. *Homoafetividade e Direito: Proteção Constitucional, Uniões, Casamento e Parentalidade – Um*

- panorama luso-brasileiro. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 30/07/2013
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil platôs- capitalismo e esquizofrenia*. Trad. Aurélio Guerra Neto. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 1996.
- DIAS, Maria Benenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais*. Trad. Luciana Caplan. 1º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. *O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em 25 de Julho de 2013.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Caminhos da identidade: Ensaio sobre etnicidade e multiculturalismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2006
- PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado. Ação de Retificação de Registro Civil. Processo nº 001.2012.00.999-6, Juiz de Direito Doutor Sérgio Rocha de Carvalho, João Pessoa, PB, 09 de julho de 2012.
- PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. *O transexualismo e a alte-*

- ração do registro civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1764, 30abr.2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11211>>. Acesso em: 25 de julho de 2013.
- PRÓCHNO, Caio César S. Camargo; ROCHA, Rita Martins Gogoy. *O jogo do nome nas subjetividades travestis*. Revista Psicologia & Sociedade, 23 (2), 254-261. 2011.
- PRUX, Paula; KAMIKAWA, Flávio. *O transexualismo e seus aspectos jurídicos*. Disponível em: <http://www.ecsbdefesa.com.br/defesa/fts/Trans.pdf>. Acesso em: 25 de julho de 2013
- SAADEH, Alexandre. *Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino*. Tese de doutorado. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. 2004
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. 3º ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- VALORE, Luciana Albanese. *A análise institucional do discurso como analítica da subjetividade*. In M. Guirado & R. Lerner (Orgs.), *Psicologia, pesquisa e clínica: por uma análise Institucional do Discurso* (pp. 223-244). São Paulo: AnnaBlume, FAPESP, 2007.